

Na verdade, a decisão recorrida, ao fundamentar a medida decretada, apreciou a situação concreta subjacente e emitiu um juízo valorativo que teve em conta o princípio da proporcionalidade, não obstante a vigência do impugnado complexo normativo. A apreciação desse juízo não passa, no entanto, pelos equacionados parâmetros de constitucionalidade. — *Alberto Tavares da Costa.*

### TRIBUNAL DE CONTAS

**Aviso.** — Revogado, por mútuo acordo, com efeitos a partir de 15-4-97, inclusive, o contrato de trabalho a termo certo celebrado em 3-3-97 entre a Direcção-Geral do Tribunal de Contas e Rui Jorge da Silva Bobela Motta. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

18-4-97. — A Subdirectora-Geral, *Helena Abreu Lopes.*

### Secção Regional dos Açores

#### Contadoria-Geral

Por despachos de Fevereiro de 1997 do conselheiro Presidente do Tribunal de Contas:

Ana Maria de Melo Ribeiro, segundo-oficial do quadro de pessoal da Universidade dos Açores — requisitada para prestar serviço na Secção Regional do Tribunal de Contas dos Açores, pelo período de um ano, com início em 1-3-97.

Lorena da Conceição Pereira Resendes Machado Toste, segundo-oficial do quadro de pessoal da Secretaria Regional da Economia — requisitada para prestar serviço na Secção Regional do Tribunal de Contas dos Açores, pelo período de um ano, com início em 1-3-97.

(Não carecem de fiscalização prévia da SRTCA. Não são devidos emolumentos.)

3-4-97. — Pelo Contador-Geral, *António Afonso Pereira de Sousa Arruda.*

Por despachos do conselheiro Presidente do Tribunal de Contas de 3-4-97:

Licenciada Cristina Isabel Medeiros da Silva Soares Ribeiro, contadora-chefe da Contadoria do Visto — nomeada contadora-geral, em regime de substituição, do quadro de pessoal da Secção Regional do Tribunal de Contas dos Açores, com efeitos desde 3-4-97, nos termos do n.º 5 do art. 5.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9.

Licenciado Fernando Manuel Quental Flor de Lima, assessor principal — nomeado contador-chefe da Contadoria do Visto, em regime de substituição, do quadro de pessoal da Secção Regional do Tribunal de Contas dos Açores, com efeitos desde 3-4-97, nos termos do n.º 5 do art. 5.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9.

(Não carecem de visto da SRTCA.)

**Declaração.** — Nos termos do artigo 57.º, n.ºs 1 e 3, da Lei 86/89, de 8-9, conjugado com o art. 14.º do Dec.-Lei 137/82, de 23-4, e por despacho do juiz conselheiro da Secção Regional dos Açores de 7-4-97, o conselho administrativo da Secção Regional do Tribunal de Contas dos Açores e do seu Cofre Privativo passa, a partir daquela data, a ter a seguinte composição:

Presidente — Contadora-geral, em regime de substituição, Cristina Isabel Medeiros da Silva Soares Ribeiro.

Vogais efectivos:

Chefe de secção dos Serviços Administrativos José Henrique Martins Borges.

Contador-chefe da Contadoria da Conta da Região António Afonso Pereira de Sousa Arruda.

Vogal substituto — Contador-chefe da Contadoria do Visto, em regime de substituição, Fernando Manuel Quental Flor de Lima.

8-4-97. — O Chefe de Secção, *José Henrique Martins Borges.*

### CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Por despacho de 14-4-97 do juiz secretário do Conselho Superior da Magistratura:

Avelino de Melo Fernandes, secretário judicial do 5.º Juízo do Tribunal do Trabalho de Lisboa — nomeado, em comissão de ser-

viço, para exercer funções como secretário judicial no Conselho Superior da Magistratura. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

15-4-97. — O Juiz Secretário, *Pedro Gonsalves Mourão.*

**Aviso.** — Nos termos do art. 33.º e da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e para conhecimento dos interessados, torna-se público que a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de ingresso para o preenchimento de um lugar de técnico superior de 2.ª classe (estagiário) do quadro da Secretaria do Conselho Superior da Magistratura, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 29, de 3-2-95, se encontra afixada, para consulta, no Conselho Superior da Magistratura, 3.º andar, Praça do Comércio, em Lisboa.

A acta de classificação final foi homologada por despacho do juiz secretário em 4-3-97.

O Presidente do Júri, *Pedro Gonsalves Mourão.*

### CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 14-4-97:

Licenciado Rosendo Dias José, juiz desembargador, a exercer funções como juiz auxiliar na 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo — nomeado, em comissão permanente de serviço, juiz conselheiro da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo, nos termos dos arts. 94.º, 95.º e 96.º do ETAF.

Licenciado António Bento São Pedro, a exercer funções como juiz do Tribunal Administrativo de Circulo do Porto — nomeado, em comissão permanente de serviço, juiz presidente do Tribunal Administrativo de Circulo do Porto, nos termos do art. 91.º do ETAF.

Licenciado António de Almeida Coelho da Cunha, a exercer funções como juiz do Tribunal Fiscal Aduaneiro de Lisboa — nomeado, em comissão permanente de serviço, juiz presidente do Tribunal Administrativo de Circulo do Porto, nos termos do art. 91.º do ETAF.

(Prazo para a posse: cinco dias.)

(Isenta de fiscalização prévia do TC.)

17-4-97. — O Presidente, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.*

### CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

#### Proposta de lei sobre financiamento do ensino superior

#### Parecer n.º 2/97 do Conselho Nacional de Educação

#### Preâmbulo

No uso da competência que lhe é conferida pela Lei Orgânica, republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 241/96, de 17 de Dezembro, nos termos regimentais, a solicitação do Ministério da Educação, após apreciação do projecto de parecer elaborado pelos conselheiros Armando T. Rocha Trindade, Ilídio Peres do Amaral, Ricardo Bayão Horta, Júlio Domingos Pedrosa de Jesus, José Veiga Simão, António M. Dias Farinha, Cassiano Maria Reimão e Fernando Medina Maciel Almeida Correia, o Conselho Nacional de Educação, em sua reunião plenária de 19 de Março de 1997, deliberou aprovar o referido projecto, emitindo assim o seguinte parecer:

#### Nota prévia

Solicitou o Ministro da Educação ao Conselho Nacional de Educação a emissão de um parecer sobre o documento de trabalho, em versão preliminar datada de 9 de Maio de 1996, de uma proposta de lei sobre o financiamento do ensino superior. O tempo decorrido entre esta solicitação e a correspondente resposta, por aparentemente excessivo, merece justificação adequada.

Tratando matéria de fundamental importância para o desenvolvimento do ensino superior, seria natural que a proposta fosse acompanhada por clara exposição de motivos e enquadrada pela visão estratégica preconizada para a construção do futuro deste sector crítico do sistema educativo.

A própria natureza preliminar do texto a analisar e a circunstância de conter um certo número de disposições inovadoras cuja intenção e alcance não é possível inferir sem o suporte de um enquadramento conceptual mínimo, capaz de traduzir o pensamento político do legislador, criaram significativas dificuldades ao trabalho do Con-

selho. De facto, este órgão sempre orientou a elaboração dos seus pareceres por uma linha de rumo que não os limita à simples análise da correcção formal ou jurídica do articulado de uma proposta legislativa; antes entende aprofundá-los em termos da coerência conceptual, da oportunidade e da adequação dos textos apreciados, à luz da contribuição que possam dar para o desenvolvimento harmónico do sistema educativo português.

A despeito daquelas lacunas, o Conselho Nacional de Educação designou desde logo uma comissão especializada eventual para proceder à análise do documento de trabalho e sobre ele elaborar um projecto de parecer, a submeter ao plenário do Conselho. Após meia dezena de reuniões, e não tendo sido produzido entretanto pelo Governo nem o documento estratégico acima referido, solicitado, aliás, logo na primeira reunião, nem uma versão mais elaborada e mais completa da proposta de lei, considerou a comissão não dispor de informação suficiente que lhe permitisse emitir um parecer devidamente fundamentado, decidindo suspender os seus trabalhos até que novos elementos sobre a matéria viessem a ser-lhe facultados pelo Ministério da Educação.

Tal veio a acontecer com a publicação do documento *Autonomia e Qualidade — Documento Orientador das Políticas para o Ensino Superior*, cuja substância permite, embora só em parte, conhecer a política e as intenções do Governo em matéria de ensino superior e neles enquadrar a versão preliminar da proposta de lei sobre o financiamento. Nestas circunstâncias, a comissão especializada eventual retomou os seus trabalhos, dos quais resultou o presente texto.

Para a elaboração da proposta de parecer contribuíram igualmente os textos mencionados na bibliografia, com particular incidência nos comentários e análises formulados por diversas entidades, aos quais se faz frequente referência em nota, nos locais apropriados do texto.

O documento estrutura-se de forma a traduzir uma discussão na generalidade, já que o carácter preliminar do texto da proposta de lei analisada não justifica a sua apreciação na especialidade. Assim, o parecer está organizado nos pontos seguintes:

- 1 — Considerações iniciais:
  - 1.1 — Expansão e diversificação do ensino superior.
  - 1.2 — Legislação sobre o ensino superior público e financiamento.
  - 1.3 — Legislação sobre o ensino superior particular e cooperativo e financiamento.
  - 1.4 — Legislação sobre acção social escolar.
  - 1.5 — A proposta de lei de financiamento.
- 2 — Objectivos estratégicos da iniciativa.
- 3 — Âmbito da iniciativa legislativa:
  - 3.1 — Enquadramento geral.
  - 3.2 — Âmbito da proposta de lei.
  - 4 — Fontes de financiamento do ensino superior:
    - 4.1 — A natureza das fontes.
    - 4.2 — As propinas no ensino superior público.
  - 5 — Financiamento do ensino superior público:
    - 5.1 — Fórmula de financiamento.
    - 5.2 — Financiamento da investigação científica.
    - 5.3 — Financiamento da formação pós-graduada.
    - 5.4 — Conceito de curso elegível.
    - 5.5 — Conceito de estudante elegível.
  - 6 — Financiamento do ensino superior particular e cooperativo.
  - 7 — Financiamento da acção social escolar.
  - 8 — Conclusões.
  - 9 — Nota final e recomendações:
    - 9.1 — Recomendações ao Governo.
    - 9.2 — Recomendações às instituições de ensino superior.
    - 9.3 — Actividades a desenvolver pelo Conselho Nacional de Educação.
  - 10 — Documentos referidos no texto.

1 — Considerações iniciais:  
1.1 — Expansão e diversificação do ensino superior. — No início da década de 70 iniciou-se em Portugal um processo de desenvolvimento e diversificação do sistema de ensino superior, até então limitado às Universidades públicas do Porto, de Coimbra, de Lisboa e Técnica de Lisboa.

Nessa década vieram a processar-se modificações muito importantes no sistema, com o reconhecimento da Universidade Católica Portuguesa e a criação de estabelecimentos de ensino universitário em Trás-os-Montes (Vila Real), Minho (Braga e Guimarães), Aveiro, Beira Interior (Covilhã), Lisboa, Évora e Açores. Mais tarde, paralelamente a esta significativa expansão da cobertura nacional do ensino universitário, teve lugar a criação do ensino superior curto, conceito do qual vieram a nascer os actuais institutos politécnicos, hoje implantados em todos os distritos do continente.

Na década de 80 foram ainda criadas a Universidade do Algarve, a Universidade da Madeira e a Universidade Aberta, tendo sido atingido o número de universidades públicas hoje em funcionamento. Entretanto, começou a ter lugar a progressiva implantação de instituições de ensino superior particular e cooperativo, subsistema cuja expansão continuada se tem verificado até ao presente.

A mudança profunda na oferta de ensino superior reflecte naturalmente o aumento sistemático e significativo da procura de educação e formação pós-secundária observado nas duas últimas décadas.

Assim, passou-se de uma frequência total de 65 032 estudantes (96% em estabelecimentos públicos) em 1972-1973 para 313 495 (63,4% no ensino público) em 1995-1996.

1.2 — Legislação sobre o ensino superior público e financiamento. — A Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro) institucionalizou a organização do ensino superior em universitário e politécnico, estabelecendo ainda os objectivos destes dois subsistemas, as condições gerais de acesso, os graus e diplomas, a natureza dos estabelecimentos e os princípios a observar para a realização de investigação científica.

A Lei da Autonomia Universitária (Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro) aplicável (por inferência) apenas às universidades públicas, postula no seu artigo 11.º, n.º 1, que: «Cabe ao Estado garantir às universidades as verbas necessárias ao seu funcionamento [...]», para o que serão definidos (n.º 4 do mesmo artigo): «[...] critérios objectivos fixados em legislação especial e que contemplem, designadamente, os tipos de cursos professados, o número de alunos, a natureza das actividades de investigação, a fase de desenvolvimento das instituições e os encargos das instalações».

As disposições sobre o financiamento dos estabelecimentos de ensino superior politécnico contidas no respectivo Estatuto (Lei n.º 54/90, 5 de Setembro) são um pouco menos explícitas que as constanes da Lei da Autonomia Universitária. Não deixa a lei, todavia, de fazer menção à capacidade das instituições para elaborarem a respectiva proposta orçamental e plano de actividades e, bem assim, ao reconhecimento do seu direito de participação na definição dos critérios de fixação das dotações anuais a conceder pelo Estado e à sua capacidade para livremente as gerirem.

Não foi certamente alheio àquelas disposições o Despacho n.º 22/SEES/93, de 29 de Abril, do Secretário de Estado do Ensino Superior, criando um grupo de trabalho que integrou representantes do Ministério da Educação, do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, o qual foi incumbido de definir «uma metodologia e formas de aplicação dos acordos plurianuais com as diversas instituições, conforme planos de desenvolvimento».

Na verdade, é o documento produzido por este grupo de trabalho, com data de 12 de Agosto de 1993 (1), que introduz os princípios orientadores e a fórmula de financiamento que desde então vem sendo usada como base para a definição dos orçamentos de funcionamento das universidades e dos institutos politécnicos públicos.

Se é verdade que a «fórmula de financiamento» introduziu transparência e objectividade no financiamento das instituições públicas de ensino superior, deve reconhecer-se que ela contém potencialidades de aperfeiçoamento ainda não exploradas e requer consagração em diploma legal que estabeleça também metas e mecanismos de responsabilização de cada uma das partes envolvidas. Tal justificaria, por si só, a urgência de uma lei sobre o financiamento do subsistema público.

1.3 — Legislação sobre o ensino superior particular e cooperativo e financiamento. — É naturalmente diferente a situação do subsistema de ensino superior particular e cooperativo, regido pelos respectivos Estatutos (Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro). A primeira e fundamental forma de apoio e co-responsabilização do Estado resulta da aplicação do artigo 7.º, n.º 2:

O reconhecimento de interesse público a um estabelecimento de ensino determina a sua integração no sistema educativo e confere à entidade instituidora a gozo dos direitos e faculdades concedidos legalmente às pessoas colectivas de utilidade pública relativamente às actividades conexas com a criação e o funcionamento desse estabelecimento.

Outras competências e atribuições encontram-se estabelecidas no artigo 9.º, que estabelece:

Compete ao Ministério da Educação [...]:

- f) Apoiar os investimentos e iniciativas realizados através dos estabelecimentos de ensino de interesse público que promovam a melhoria da qualidade do ensino ministrado.

O artigo 10.º, por seu turno, refere-se nos termos seguintes às formas de apoio a considerar para este sector:

1 — No âmbito das atribuições que lhe cabem relativamente ao ensino, o Estado poderá conceder:

- a) Apoio na acção social dos estudantes;
- b) Apoio na formação dos docentes;
- c) Incentivos no financiamento;
- d) Apoios à investigação;
- e) Outros apoios inseridos em regimes contratuais.

2 — O Governo regulará os termos e condições da concessão dos apoios e da celebração dos contratos referidos no número anterior, de acordo com o n.º 2 do artigo 58.º da Lei de Bases do Sistema Educativo e segundo o presente Estatuto.

Sendo estes os dispositivos legais que definem o papel do Estado no financiamento do ensino superior particular e cooperativo, facilmente se constata a falta de legislação complementar que clarifique e regule os termos e condições a observar no financiamento público deste sector do ensino superior.

Excluídos os apoios de algumas autarquias à instalação e ao funcionamento de alguns estabelecimentos, pode dizer-se que o financiamento corrente das universidades, institutos e escolas superiores privadas é assegurado directamente pelas receitas cobradas aos seus estudantes, sendo nula a contribuição do Estado nesta matéria. O mesmo não se passa com a Universidade Católica Portuguesa, instituição que goza do estatuto muito especial de universidade pública não estatal e que tem tido parte dos seus investimentos e custos de funcionamento suportados por financiamento público.

1.4 — Legislação sobre acção social escolar. — No que diz respeito ao apoio social aos estudantes, o Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de Abril, estabelece as bases do sistema de acção social no âmbito das instituições de ensino superior. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, que aprova o Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, contempla a acção social dos estudantes daqueles estabelecimentos de ensino nos termos seguintes (artigo 11.º):

1 — Aos alunos dos estabelecimentos de ensino serão estendidos, gradualmente, os benefícios e regalias previstos para os alunos do ensino público no âmbito da acção social do ensino superior.

2 — Para o efeito do previsto no número anterior, serão celebrados contratos-programa entre o Estado e as respectivas entidades instituidoras.

A informação disponível sobre os orçamentos da acção social escolar nos últimos anos (5) permite acreditar que se pretende abrir caminhos para promover a igualdade de oportunidades aos estudantes dos subsistemas público e privado e cooperativo.

1.5 — A proposta de lei de financiamento. — Tendo presente o parecer n.º 1/93 do Conselho Nacional de Educação, «Documento de orientação sobre o ensino superior em Portugal» (6), nomeadamente as recomendações estratégicas aí propostas, reconhece-se que o financiamento público constitui um poderoso instrumento para o ordenamento e promoção da qualidade do ensino superior; ponderadas ainda as razões atrás indicadas, relativas à necessidade de complementar os diplomas legais que regulam o sistema de ensino superior, considera-se extremamente oportuna uma iniciativa legislativa dedicada não só ao seu financiamento mas contemplando, em simultâneo, a correspondente acção social escolar, abrangendo todos os estudantes do ensino superior.

No entanto, as definições sobre as diferentes modalidades a aplicar aos distintos subsistemas, resultantes de um variável grau de amadurecimento da correspondente experiência acumulada e da doutrina dela resultante, não devem constituir impedimento a uma rápida decisão política sobre matéria tão fundamental para o futuro do sistema educativo e o desenvolvimento do País. Essa deve, pois, aprofundar os mecanismos de financiamento do subsistema público e explicitar princípios básicos para o financiamento do subsistema privado.

2 — Objectivos estratégicos da iniciativa:

Tendo já sido suscitada a questão da ausência de uma exposição de motivos que enquadre a iniciativa legislativa em apreço, mas dispondo-se agora do «Documento orientador das políticas do ensino superior», será oportuno contribuir para a formulação dos conteúdos omissos com algumas reflexões sobre os objectivos estratégicos da iniciativa.

Uma lei sobre financiamento do ensino superior (incluindo os correspondentes subsistemas, público e privado, universitário e politécnico) não deve, em nosso entender, ser muito mais do que isso; mas deve, pelo menos, tornar explícitos a natureza dos objectivos a cumprir, as componentes dos encargos a satisfazer para o cumprimento desses objectivos, as fontes de financiamento a assegurar, os modos de aplicar tais recursos, a forma de avaliar a sua gestão ou a sua suficiência, tudo isto em face dos resultados obtidos e a obter. É em relação ao primeiro daqueles itens — objectivos — que o documento analisado manifesta quase absoluta ausência, quer quanto a metas genéricas, quer quanto a objectivos concretos a atingir, quer ainda quanto à filosofia que enforma a iniciativa legislativa.

Constituindo uma verdadeira pedra angular do enquadramento do ensino superior, uma lei sobre o financiamento deste subsistema educativo não pode, por outro lado, assumir um carácter estático. Antes deve apontar os caminhos para que o financiamento evolua de forma intimamente ligada ao desenvolvimento do próprio sistema, contendo em si os elementos de auto-regulação que permitam satisfazer os diferentes cenários possíveis dessa evolução. Não sendo possível definir num diploma legal único os exactos parâmetros do modo como se prevê que deva evoluir cada uma das instituições de ensino superior, é no entanto curial traçar um macrocenário para a globalidade deste sistema. Isto é desejável e possível, não só na parte que concerne ao ensino superior público, cujo desenvolvimento depende fundamentalmente da iniciativa do Estado, mas também no que se relaciona com o ensino privado, consolidando princípios de ordena-

mento deste subsistema. O desenvolvimento destes princípios terá o seu lugar próprio na anunciada revisão do Estatuto do Ensino Superior Privado e Cooperativo.

Atendendo aos indicadores relativos à formação de recursos humanos de nível superior em Portugal (7), por comparação com outros países desenvolvidos, um tal macrocenário não pode deixar de considerar uma opção de crescimento do sistema global, mantendo embora subentendida a necessidade de fazê-lo com equilíbrio do binómio quantidade-qualidade, o qual apresenta já alguns sinais de fragilidade evidente. Os indicadores quantitativos a considerar nesta matéria poderão ser os seguintes:

População que, em cada ano, efectua o seu primeiro ingresso no sistema (números absolutos e em percentagem da classe etária);

População discente, em cada ano, no interior do sistema (números absolutos);

População que anualmente conclui a sua formação inicial, saindo do sistema (números absolutos).

Estes três indicadores podem ser substituídos por apenas dois: o número anual de primeiros ingressos e a média ponderada das taxas de transferência interanuais do plano curricular, com aprovação. O primeiro indicador representa a oferta do sistema; o segundo, a sua eficácia.

A expansão do sistema de ensino superior, baseada em critérios de qualidade e relevância e, consequentemente, de utilidade social com particular incidência no ensino superior público, sobre o qual o Estado assume a principal responsabilidade do financiamento (8), constitui o cenário de desenvolvimento estratégico preconizado no presente parecer. Note-se que a expansão verificada no sistema (público e privado) até esta data determinou que Portugal seja o País da União Europeia em que o peso do ensino superior particular e cooperativo é maior.

Este cenário inclui também três objectivos simultâneos. O primeiro é a melhoria da eficácia do ensino superior, traduzida pelo aumento das taxas de transferência interanuais com aprovação, directamente relacionadas com a melhoria qualitativa do serviço prestado aos utentes. O segundo é o aumento anual do *numerus clausus* no subsistema público, ao longo de um período suficientemente dilatado, tirando partido, designadamente, do aumento de capacidade resultante da redução do tempo médio de permanência dos estudantes no sistema. O terceiro é o ordenamento do subsistema privado, baseado em indicadores que garantam uma autonomização crescente do respectivo ensino, através da constituição de corpos docentes próprios.

O «Documento orientador das políticas para o ensino superior» dá indicações confluentes com aqueles propósitos, indo ainda mais longe no que respeita a preconizar «a extinção gradual do sistema de *numerus clausus*» (9). Ter-se-ia apreciado, no entanto, que algumas metas de natureza temporal e quantitativa fossem integradas nesse documento, conferindo-lhe maior propósito e substância.

Do mesmo modo, tanto na proposta de lei como no documento orientador existe alguma tendência evasiva quanto às medidas e instrumentos concretos preconizados para promover o aumento da *qualidade* do sistema. Esta opção é tanto mais surpreendente quanto é certo que a lei de avaliação do ensino superior, a dar os primeiros passos de concretização, prevê já medidas a adoptar nesta matéria.

Optando-se pelo conceito de eficácia atrás caracterizado, pode este ser passível de tradução objectiva, quantitativa e directa. Apenas a título de exemplo, poder-se-iam referir, de entre as medidas concretas a tomar para aumentar a eficácia do subsistema, as seguintes (10):

Criação de sessões tutoriais para reforço da aprendizagem;

Disponibilidade de materiais didácticos de alta qualidade, nomeadamente os que permitam reforçar a componente de auto-aprendizagem;

Análise e correcção das causas que mais claramente conduzem ao insucesso escolar, designadamente no que respeita aos métodos e técnicas de avaliação;

Aumento de qualificação dos docentes, através de maior atenção à sua formação para a docência e de uma política de expansão da formação pós-graduada;

Aumento da motivação dos estudantes pela introdução de componentes de vivência cultural, científica e social na escola, externas, ou internas, aos planos de estudos;

Progressiva adopção do regime de créditos, a seleccionar livremente pelo estudante no quadro do elenco curricular global, designadamente nos últimos anos dos cursos, por contraposição ao regime de plano de estudos anual e sequencial, solução que igualmente contribuirá para o aumento de motivação dos estudantes ao longo do seu percurso lectivo.

No entanto, e no que respeita à qualidade, importa dinamizar a expansão da avaliação a todo o sistema de ensino superior, tornando a auto-avaliação obrigatória e associando-a ao desenvolvimento de mecanismos internos de garantia de qualidade.

O equilíbrio do binómio quantidade-qualidade exige, acima de tudo, o financiamento, generalizado ao ensino público e privado, de programas estratégicos de formação de professores qualificados, designadamente de mestres e de doutores.

Em particular, devem ser consideradas iniciativas que permitam racionalizar o ensino superior privado, designadamente através de desafios à formação de corpos docentes próprios, dignificando assim as instituições.

3 — Âmbito da iniciativa legislativa:

3.1 — Enquadramento geral. — As vicissitudes por que passou a organização do ensino superior nos últimos 25 anos, os diferentes e quase antagónicos mecanismos de acesso ao ensino superior, associados a uma indefinição dos objectivos do ensino secundário, o aumento explosivo da procura e da oferta observados na última década, o exagerado número e a hierarquia dos graus académicos, a duração e a estrutura curricular dos cursos, as funções e especificidades dos subsistemas universitário e politécnico, são questões que tardam a ter a devida atenção. Sendo verdade que existem já bases sólidas para se avançar no aprofundamento de temáticas há muito pendentes<sup>(8)</sup>, é pena que a questão do financiamento, agora abordada, não surja enquadrada na necessária revisão de fundo do quadro legal que hoje rege este complexo sector do sistema educativo.

Não se trata, pois, neste momento, e apenas por via da presente iniciativa legislativa, de criar uma lei de enquadramento do ensino superior, processo que exigiria, necessariamente, um tempo muito mais dilatado do que o que se dispõe no contexto da actual proposta de lei. Não se deve, contudo, adiar a resolução de matérias que podem e devem ser desde já clarificadas, em favor de uma lógica infra-estrutural que conduzi-se a nada decidir enquanto se não pudesse decidir tudo.

Contudo, dispondo-se de importante e vasto leque de leis (Lei de Bases do Sistema Educativo, Lei de Autonomia das Universidades, Lei do Estatuto e Autonomia dos Institutos Superiores Politécnicos, Lei do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, Lei de Avaliação do Ensino Superior), que regulam importantes aspectos do funcionamento e financiamento do ensino superior e da acção social escolar dos seus estudantes, bom seria que um primeiro objectivo da nova legislação fosse o de harmonizar, clarificar, complementar e regulamentar aquele quadro legal.

Se o processo encetado pelo grupo de trabalho criado pelo Despacho n.º 22/SEES/93, de 29 de Abril, deu origem a uma fórmula para calcular os orçamentos de funcionamento das universidades e institutos politécnicos públicos, baseada em critérios objectivos e transparentes, se aquela fórmula foi já suficientemente testada em termos de contemplar não só critérios relativos à formação inicial como parâmetros para o financiamento da pós-graduação e da investigação, urge também consagrá-la em lei, de forma que abranja também o financiamento plurianual, a negociação de contratos-programa e o estabelecimento de programas de desenvolvimento das instituições.

Também o ensino superior particular e cooperativo necessita de ver esclarecidos e devidamente explicitados os princípios já estabelecidos no respectivo Estatuto e, em particular, de ver criadas as condições para a celebração de contratos-programa em relação a metas e a responsabilidades do Estado e das instituições.

Note-se, finalmente, que a igualdade de oportunidades dos estudantes, a promoção do mérito e da qualidade, o estímulo à responsabilização de todos os parceiros, estarão comprometidos se não se dispuser de adequada legislação e de meios eficazes de acção social escolar.

3.2 — Âmbito da proposta de lei. — Na sua presente versão, a proposta de lei inclui duas temáticas principais:

- a) O financiamento do ensino superior, encarado como uma vertente específica da relação entre o Estado e as correspondentes instituições;
- b) O conjunto de disposições destinadas a consagrar a existência e reforço da acção social escolar, no âmbito da relação que deve existir entre o Estado e os estudantes do ensino superior.

O inconveniente desta dupla vocação, sob a forma como é apresentada pelo legislador, resulta de um dilema conceptual: ou a presente proposta de lei abrange, consoante as questões abordadas no articulado, dois universos de dimensão diferente: o ensino superior público, tutelado pelo Ministério da Educação no que respeita ao financiamento das instituições, e a totalidade do ensino superior, no tocante à acção social escolar; ou se estaria a restringir apenas aos estudantes do ensino público os benefícios do apoio social do Estado, opção que o Governo já rejeitou (v. *Autonomia e Qualidade — Documento Orientador das Políticas para o Ensino Superior*).

Pelas razões indicadas, apenas se configuram como possíveis três opções quanto ao âmbito da proposta de lei, todas distintas daquela que enformou a redacção da presente versão preliminar da mesma:

- i) Âmbito mínimo — a primeira opção consistiria na restrição do âmbito da iniciativa legislativa, limitando-a ao caso do subsistema de ensino superior público e apenas no que respeita ao financiamento deste, e remetendo o conteúdo dos capítulos iv e v para um diploma específico sobre a acção social escolar, abrangendo esta toda a população de estudantes do ensino superior, público e privado.

A vantagem desta opção seria a do seu carácter expedito (uma vez que se trata de uma matéria já suficientemente es-

tabilizada, em termos de concepção e de experiência adquirida, para o ensino superior público) e simplificado, na medida em que a redução ao máximo do seu âmbito (relação entre o Estado e as instituições de ensino superior público, e entre os estudantes e estas instituições) permitiria circunscrever o número de pontos sobre os quais é considerada indispensável uma decisão urgente.

Os inconvenientes desta solução seriam: o de exclusão, no que respeita aos mecanismos de financiamento das instituições, no caso do subsistema privado, e o de deixar por esclarecer, até à publicação de um diploma específico, quais os exactos mecanismos de apoio ao estudante que o Estado lhe virá a facultar em âmbito de acção social escolar;

- ii) Âmbito máximo — no extremo oposto de abrangência poder-se-ia adoptar um quadro legislativo substancialmente mais ambicioso, passando a considerar, além do financiamento, por parte do Estado, das instituições do ensino superior público, também o das instituições de ensino particular e cooperativo e, bem assim, todo o conjunto de disposições previstas na proposta de lei relativas à acção social escolar, para todo o universo de estudantes dos dois subsistemas.

Tratar-se-ia, neste caso, de legislar sobre o financiamento público do ensino superior.

Esta solução transcende o âmbito daquela que foi prevista na proposta de lei, não tendo o Ministério, aliás, explicitado a opção estratégica necessária para consagrar uma iniciativa de tal dimensão, designadamente no tocante aos encargos financeiros decorrentes da inclusão dos estudantes do ensino particular no acesso generalizado a empréstimos para pagamento das suas propinas, as quais atingem, naquele subsistema, um montante anual muito significativo;

- iii) Âmbito intermédio — pelas razões indicadas, entende-se dever ainda considerar uma terceira opção, de âmbito intermédio<sup>(9)</sup>, traduzida pelas características seguintes:

Inclusão dos dois subsistemas (público e privado) em mecanismos de financiamento, por parte do Estado, das correspondentes instituições, ressaltando as suas especificidades, clarificando princípios e desenvolvendo as medidas previstas no quadro legal já existente;

Remissão de todas as disposições relativas à acção social escolar para um diploma específico, o qual deveria obrigatoriamente ser publicado em simultâneo com o diploma relativo ao financiamento do ensino superior.

Será esta opção a preconizada no presente parecer, entendendo-se que esta aproximação «intermédia» oferece o compromisso possível entre a urgência da legislação e a abrangência do conteúdo.

Ainda em termos da definição do exacto âmbito da proposta de lei, entende-se reforçar a ideia de que o problema genérico do financiamento das instituições de ensino superior não deve eleger a função formação graduada como sua matéria quase exclusiva, mas considerar com clareza os mecanismos e fontes de financiamento da totalidade das funções do ensino superior. Considera-se que não foram adequadamente contempladas na sua presente versão as actividades de investigação científica [sejam elas tuteladas, em termos de financiamento, apenas pelo Ministério da Educação ou por outros Ministérios, designadamente o da Ciência e da Tecnologia<sup>(10)</sup>]. Urge, por isso, corrigir tal anomalia na versão final da proposta de lei.

Também a formação contínua, intrinsecamente ligada à educação e formação ao longo da vida e à sociedade da informação, bem como a actividade de prestação de serviços, essencial para o fortalecimento do espaço universidade-sociedade, devem ser contempladas. É igualmente necessário referir explicitamente na lei do financiamento a cooperação internacional e, em particular, a que concerne à comunidade dos países de língua portuguesa, por um lado, e à União Europeia, por outro. A dimensão europeia da educação e formação assume aqui especial significado.

A proposta é também omissa quanto ao papel que os sectores económicos público e privado podem desempenhar, contribuindo para o financiamento de actividades e iniciativas específicas destinadas a promover a formação de recursos humanos especializados, o desenvolvimento cultural e a produção de conhecimento directamente aplicável à melhoria das condições de produtividade e de competitividade do tecido empresarial português, através de mecanismos incentivadores apropriados. Neste contexto, ganharia sentido uma clara explicitação das diversas possíveis fontes de recursos financeiros que podem contribuir para o financiamento do ensino superior. Os pesos relativos das diferentes componentes, sendo matéria de decisão política no que concerne à comparticipação do Estado, poderão variar consoante o subsistema e as missões das instituições a que se apliquem.

4 — Fontes de financiamento do ensino superior:

A análise das fontes de financiamento a ponderar para se dotar as instituições de recursos que lhes permitam realizar as respectivas missões deve partir de uma clara tomada de consciência das funções que hoje, e no futuro, cabem ao ensino superior.

Sendo certo que, em Portugal, poucos ousarão pensar numa escola universitária ou politécnica sem actividades de formação graduada, será mais frequente desconhecer-se que sem investigação científica não existirão universidades e institutos politécnicos de qualidade e que a estas funções do ensino superior se juntam hoje a formação pós-graduada, a prestação de serviços, a extensão, a interacção cultural com o meio e a formação contínua. Só uma escolha criteriosa da ênfase e das especificidades a assumir nestas múltiplas funções gerará um sistema de ensino superior diversificado, à altura das exigências sociais e de desenvolvimento humano.

Neste contexto, ao legislar-se sobre financiamento do ensino superior, assume especial oportunidade esclarecer esta matéria e identificar com clareza a política que o Estado defende para se dotar as instituições de recursos que lhes permitam assumir as suas responsabilidades próprias na escolha e na realização das suas funções gerais e específicas. Não tendo sido este o caminho escolhido na formulação do documento preliminar, deverá corrigir-se esta lacuna no texto definitivo da proposta de lei.

4.1 — Natureza das fontes. — Se a natureza das fontes de financiamento e o seu peso relativo no orçamento decorrem, em última análise, da especificidade das instituições, das opções que tomarem sobre as diversas funções, dos seus próprios objectivos e políticas de qualidade, a Lei de Autonomia das Universidades (artigo 10.º) preconiza, desde logo, as seguintes fontes de financiamento das universidades públicas:

- a) As dotações que lhes forem concedidas pelo Estado;
- b) Os rendimentos dos bens próprios ou de que tenham a fruição;
- c) As receitas provenientes do pagamento de propinas;
- d) As receitas derivadas da prestação de serviços e da venda de publicações;
- e) Os subsídios, subvenções, participações, doações, heranças e legados;
- f) a) [...] (Outras fontes de receita com carácter pontual ou de menor monta.)

Aquelas disposições devem ainda acrescentar-se as dotações resultantes da contratação de investigação e desenvolvimento, de contratos-programa públicos e privados com objectivos bem fixados, bem como as dotações garantidas por mecenato educativo e cultural, visando o desenvolvimento de qualificações específicas e a realização de actividades seleccionadas.

Estas disposições são conceptualmente suficientes para enquadrar todas as componentes do financiamento das instituições de ensino superior, varie embora o seu peso relativo consoante o subsistema a considerar: é predominante o peso da contribuição estatal no caso do ensino superior público, como o é o da componente de propinas no caso do ensino superior particular e cooperativo.

O *Documento Orientador das Políticas de Ensino Superior* é conforme a estes ditames, no seu capítulo dedicado ao financiamento, contribuindo para alguma clarificação do papel a desempenhar pelo Estado, muito embora pague por falta de clareza no respectivo articulado. Assim, o conteúdo dos n.ºs 2.3.4 e 2.3.5 não especifica se os mesmos são apenas aplicáveis ao ensino superior público (o que parece ser indubitavelmente o caso, segundo decorre das correspondentes disposições e de uma única menção a «entes públicos» no n.º 2.3.2, onde a responsabilidade do Estado em relação a estes é claramente assumida).

De qualquer modo, importa explicitar na proposta de lei que os mecanismos de financiamento destinados a melhorar a qualidade do sistema de ensino superior e a fazer cumprir intenções estratégicas da sua evolução devem assumir a forma de contratos-programa e contratos de desenvolvimento, os quais devem abranger tanto o ensino superior público como o ensino superior particular e cooperativo. Isso é tanto mais necessário quanto é certo que o Estado, na sua redefinição de funções e missões, tem a seu cargo novos desafios, cuja solução deve partilhar com a sociedade e, neste caso, com as instituições de ensino superior.

No tocante a outras fontes de financiamento, o mesmo *Documento Orientador* salienta (sob a forma de «princípio da adicionalidade») que as instituições públicas devem encontrar formas complementares e não substitutivas do financiamento público, o que se afigura como justo e adequado, merecendo algumas considerações adicionais.

Nesta perspectiva, tanto as instituições do subsistema público como as integradas no subsistema particular e cooperativo poderão beneficiar do apoio explícito de outras componentes da sociedade civil e, designadamente, do sistema económico, na procura de uma melhor resposta às correspondentes necessidades de recursos humanos com qualificação superior<sup>(1)</sup>.

A aplicação deste princípio poderia gerar dificuldades no contexto português, nomeadamente se ela se traduzisse na imposição de uma taxa ou imposto às empresas, como é feito em alguns países. Deve, contudo, levar-se em linha de conta a sua articulação com medidas de apoio à internacionalização, à inovação e à formação dos recursos humanos das empresas, em sede própria de concertação social e estratégica entre parceiros sociais.

É-se assim naturalmente conduzido ao conceito de mecenato educativo, não muito distante do já instituído mecenato cultural e que deve abranger o ensino superior. Tal conceito corresponderia ao princípio da participação voluntária e do mútuo benefício, por parte quer de organizações empresariais quer até de cidadãos individuais, no financiamento de actividades específicas a levar a cabo por instituições de ensino superior: criação de bacharelatos, licenciaturas ou especialidades dos mesmos, apetrechamento em equipamentos, desenvolvimento de projectos de investigação científica e tecnológica, prestação de serviços, formação contínua. Àquele tipo de mecenasos devem corresponder, como acontece noutros países, benefícios fiscais, apropriados e mobilizadores.

Assim se poderiam potenciar afinidades de âmbito regional ou local, criando um enquadramento favorável para a solidariedade e coesão entre o mundo económico nacional, a sociedade civil em geral e o sistema educativo. Este mecenato educativo poderia (e deveria) ultrapassar o âmbito estrito do nível superior do ensino, alargando-o a outros níveis de aprendizagem, designadamente ao caso específico das escolas de ensino profissionalizante.

Não se pode deixar de ponderar que, se este tipo de participação da sociedade civil no sistema educativo tivesse o efeito perverso de beneficiar as instituições situadas em regiões mais prósperas do País (onde igualmente se situam as empresas em melhor situação económica), caberia ao Estado corrigir a situação de forma apropriada, garantindo um desenvolvimento harmónico do País.

Não se ignora também que existe já uma prática intensa, pelo menos em alguns domínios, de contratualização de investigação e de serviços científicos, culturais e tecnológicos, envolvendo diversificado leque de parceiros.

4.2 — As propinas no ensino superior público. — Resta considerar, para que esta análise fique completa, a questão relativa às propinas como fonte adicional de financiamento das instituições do sector público.

Que as propinas, quando existem, constituem fonte de financiamento dos sistemas de ensino superior não é objecto de dúvida. A legislação portuguesa a que vimos fazendo referência (Lei de Autonomia das Universidades, artigo 10.º, e Lei do Estatuto e da Autonomia dos Institutos Superiores Politécnicos, artigo 14.º) é clara sobre esta matéria e tem vindo a ser aplicada pelas instituições.

Convirá, pois, atender a que a polémica gerada em torno deste assunto está associada à alteração do valor da propina de uma quantia simbólica para montantes com significado.

A opção entre um valor fixo, independente da instituição e do curso, é também matéria de divergência.

É oportuno ter presente ainda que as propinas actualmente pagas no ensino superior atingem dois níveis de valores possíveis, consoante o subsistema em que os respectivos estudantes estão integrados:

Cerca de meio milhão de escudos anuais (montante variável consoante a instituição e o curso) para os estudantes do ensino superior privado;

1200\$ anuais para os estudantes do ensino superior público.

Ao considerar as propinas a pagar no ensino público como uma componente do financiamento das correspondentes instituições, o Governo indicia a sua intenção de rever o respectivo montante, neste momento quase despidendo. No *Documento Orientador* já referido<sup>(2)</sup>, esse montante é definido como sendo «de valor acessível, independente do nível sócio-económico do estudante e do estabelecimento e curso frequentados». No mesmo *Documento*, o financiamento das instituições de ensino superior é definido como o vértice de um triângulo estratégico de actuação política, sendo os outros dois a autonomia e a avaliação<sup>(3)</sup>. Finalmente, tanto nesse *Documento* como na proposta de lei, o pagamento da propina é encarado no âmbito da relação entre os estudantes e as instituições de ensino superior, como participação «nos encargos decorrentes do imperativo de assegurar um serviço de ensino qualitativamente exigente»<sup>(4)</sup>.

A este propósito, suscitam-se os seguintes comentários:

A revisão do montante da propina, passando do nível meramente simbólico, que assume no presente, para um valor com um mínimo de significado, em termos de componente de financiamento das instituições de ensino superior público, necessita de uma fundamentação que esclareça a necessidade e a vantagem dessa alteração, em termos de óbvia visibilidade do valor acrescentado obtido com a sua aplicação;

A propina é definida na proposta de lei como uma «participação no aumento da qualidade do sistema»<sup>(5)</sup>, não sendo transparente a forma como esse aumento será conseguido, nem em que termos é caracterizada a «qualidade» a que se faz menção. A questão da indispensabilidade da propina não fica, assim, suficientemente provada: poder-se-ia conjecturar sobre quais as medidas destinadas a promover um aumento de qualidade do sistema;

Não sendo definidos ou tipificados os encargos a suportar com a aplicação da receita das propinas, podem os membros da sociedade sobre quem irá recair esse ónus interrogar-se, legitimamente, sobre a exacta aplicação dos seus pagamentos. Em nossa opinião, não é aceitável que esse destino apareça como excessivamente genérico, vago ou obscuro;

A circunstância de, no momento presente, cerca de 36 % dos estudantes do ensino superior frequentarem instituições do sub-sistema privado e cooperativo, pagando custos totais, os benefícios públicos e pessoais da educação e formação superior, a necessidade de expandir o acesso ao ensino superior a toda a população que esteja em condições de o frequentar, são factores a ter presente também na discussão desta matéria.

Em resumo, pode dizer-se que existem ainda lacunas significativas a preencher, na presunção de que se mantém a determinação do Governo quanto a rever o montante das propinas: em primeiro lugar, não está esclarecida a questão dos pressupostos (de natureza política, que não apenas de cariz técnico ou económico) sobre os quais se baseia a decisão governamental, os quais devem ser totalmente explícitos no diploma legal a emitir; não é ainda transparente que a incontornável contrapartida de tais pressupostos, igualmente a assumir de forma expressa, é a de que nenhum estudante poderá ser rejeitado pelo sistema de ensino superior por razões de debilidade económica.

Além dos aspectos de princípio que atrás se consideraram, deve ter-se presente a importância de algumas questões de natureza técnica, que, sem se pretender ser exaustivo, se assinalam a seguir.

Uma primeira questão tem a ver com o caso dos estudantes que, por razões justificadas, interrompem os seus cursos ou os prosseguem em tempo parcial: com óbvio benefício para estes casos e sem qualquer prejuízo para os demais, aparece como mais ágil a solução de considerar a taxa de frequência *por disciplina de inscrição*, em vez de rigidez da propina global, referida a um conjunto anual do plano de estudos<sup>(18)</sup>. Uma vantagem suplementar desta opção seria a de facilitar a generalização da aplicação do conceito à frequência de disciplinas formais não enquadráveis em planos de estudo anuais, como acontece nos casos especiais dos regimes de complemento de habilitações, de inscrição em disciplinas singulares e da frequência de cursos de formação contínua. É de considerar ainda a necessidade de prever a existência de um regime especial de propinas para o caso de cursos ou de disciplinas leccionados em regime de ensino à distância, cuja estrutura de encargos é radicalmente distinta da situação genérica de ensino presencial e que deve, por essa razão, ser objecto de disposição específica, independente da fórmula de financiamento utilizada para o cálculo dos custos-padrão<sup>(19)</sup> no ensino convencional.

Em conclusão, o princípio da criação de uma propina real (em vez de simbólica), mesmo que de quantitativo correspondente apenas a uma fracção modesta dos custos do ensino superior público, deverá ser apresentada com clareza à opinião pública em geral [e, em particular, àqueles que mais activamente se têm oposto a esse princípio<sup>(18)</sup>], clarificando os motivos e os objectivos dessa decisão, estudando os mecanismos da sua aplicação e estabelecendo o enquadramento para a resolução técnica das questões novas.

#### 5 — Financiamento do ensino superior público:

5.1 — A fórmula de financiamento. — A proposta de lei sobre o financiamento do ensino superior contém no seu articulado uma parte relativa à adopção de uma fórmula de financiamento que torna objectivos os critérios de cálculo e de atribuição de financiamento às instituições de ensino superior público e, obviamente, apenas aplicáveis a este subsistema. É este um dos pontos mais consensuais da proposta de lei, na medida em que consagra uma prática, algo informal mas reconhecida como frutuosa, em resultado de aproximações sucessivas realizadas durante vários anos, no trabalho conjunto entre responsáveis e técnicos do Ministério da Educação e dos estabelecimentos de ensino superior público.

Será desejável que a estrutura da fórmula possa vir a ser aperfeiçoada no futuro, de modo a incluir, de forma visível e explícita, componentes que porventura ainda não contemple<sup>(19)</sup>. Porém, deve dar-se atenção à urgência de consagrar em lei um importante instrumento de gestão, já testado, que contém as capacidades de usar não só critérios de financiamento de actividades de formação graduada como os de financiamento da investigação, da pós-graduação e de situações especiais de instituições, como é o caso, por exemplo, de museus, instalações e equipamentos desportivos, observatórios.

A despeito de aperfeiçoamentos futuros, o mérito da existência de fórmulas de financiamento reside sobretudo no seu carácter transparente, objectivo, relativamente pragmático e flexível, permitindo que o financiamento se adapte, em cada caso, à evolução das condições de trabalho das instituições, as quais foram, tanto quanto possível, objectivamente quantificadas. Representa, por outro lado, desde já, a parte mais substancial do orçamento de despesas correntes das instituições de ensino superior público (orçamento-padrão).

Em termos das orientações dominantes da relação entre o Estado e as instituições de ensino superior público, entende-se dever reforçar, bem como explicitar, o conteúdo de tais orientações. No nosso entendimento, trata-se, pelo menos, de assegurar as condições necessárias ao exercício das funções estatutárias das instituições de ensino superior público<sup>(20)</sup>, isto se não se entender como indispensável a explicitação das funções de formação superior inicial e de formação pós-graduada, de investigação científica, de criação cultural e de prestação de serviços à comunidade<sup>(21)</sup>.

Em particular, as actividades de investigação científica que se inseriram em unidades orgânicas das instituições e às quais correspondam encargos permanentes (designadamente de pessoal, de funcionamento e manutenção de infra-estruturas e de instalações) deveriam ser integradas no processo de cálculo objectivo dos orçamentos de funcionamento das estruturas universitárias. Acautelar o financiamento da formação do pessoal docente é uma necessidade que merece ser contemplada, de forma transparente, na fórmula e nos mecanismos de financiamento plurianual.

Note-se que a legislação sobre o financiamento das instituições públicas de ensino superior é o terceiro vértice de um triângulo que inclui ainda a lei de autonomia e a lei de avaliação. O fecho deste triângulo deve, por isso, satisfazer dois requisitos fundamentais:

- i) Dotar as instituições de condições financeiras para o exercício da autonomia;
- ii) Dotar o Estado de legitimidade para aplicar o artigo 5.º da Lei n.º 38/94, de 21 de Novembro (avaliação do ensino superior), que estabelece o seguinte:

1 — Os resultados da avaliação serão considerados pelo Ministério da Educação para o efeito da aplicação de medidas adequadas à natureza das actividades avaliadas, nomeadamente:

- a) Reforço do financiamento público;
- b) Estímulo à criação de novos cursos ou desenvolvimento de cursos existentes;
- c) Reforço do apoio a actividades de investigação científica;
- d) Celebração de planos de desenvolvimento, com vista à correcção das disfunções e das disparidades encontradas no processo de avaliação.

2 — Os resultados da avaliação continuada das instituições de ensino superior, se negativos, podem ainda determinar a aplicação das seguintes medidas:

- a) Redução ou suspensão do financiamento público, quando as instituições não aplicarem as recomendações;
- b) Suspensão do registo dos cursos, no ensino universitário público;
- c) Revogação da autorização de cursos, no ensino superior politécnico público;
- d) Revogação da autorização de funcionamento de cursos ou de reconhecimento de graus, no ensino superior não público.

5.2 — Financiamento da investigação científica. — Se a função de ensino graduado e pós-graduado está suficientemente contemplada e testada na fórmula de financiamento referida na proposta, assinala-se, como nota adicional, a necessidade de a proposta de lei dar um tratamento mais aprofundado a uma actividade que constitui uma das funções principais das instituições de ensino superior<sup>(22)</sup>: a investigação científica.

A investigação representa a base indispensável da autonomia científica das universidades, na medida em que só ela pode conduzir à criação de conhecimento, alimentar a formação pós-graduada, impedir a anquiose dos conteúdos dos cursos de formação inicial e contribuir para o desenvolvimento da sociedade em geral. Fomentar redes sólidas de cooperação científica entre universidades e institutos politécnicos, estimulando complementaridades e contribuindo para afirmar as especificidades dos dois subsistemas, será, sem dúvida, uma das formas decisivas de aumentar a qualidade de um sistema diversificado de ensino superior.

Importa aqui salientar a necessidade de se promover reflexão suficiente sobre aquelas especificidades, que, acautelando a existência de ambientes de investigação próprios, com elas consentâneos, consagre o lugar que à investigação cabe no ensino superior politécnico.

Entendendo-se que a investigação deve fazer parte das actividades estruturais e regulares do ensino superior, devem as correspondentes despesas de funcionamento ser explicitamente financiadas. Na realidade, não é necessário estabelecer se se trata de fundos directamente consignados para estes fins pelo Ministério da Educação, do Ministério da Ciência e da Tecnologia, ou de fundos de proveniência comunitária: apenas se trata de garantir a sua existência e acessibilidade, bem como assegurar um princípio de transparência na atribuição de tais financiamentos específicos, com base em critérios públicos e objectivos e sujeita, como é natural, a uma avaliação futura da eficácia e justiça da sua aplicação.

5.3 — Financiamento da formação pós-graduada. — Se a investigação científica constitui o veículo indispensável para a consolidação de escolas de formação pós-graduada, o desenvolvimento desta actividade será um factor determinante para dotar as instituições de quadros docentes qualificados com os graus mais elevados da competência académica.

Este argumento tanto é válido para as universidades públicas como para as suas congéneres privadas, não esquecendo que a todas estas

instituições compete contribuir para a formação de pessoal docente qualificado para o conjunto de estabelecimentos (públicos e privados) de ensino superior não universitário.

Sendo verdade que uma parte significativa do orçamento das instituições públicas suporta a formação de pessoal docente, importa tornar mais visível e transparente esta actividade específica e a sua expressão orçamental.

Porém, num país em que a absorção de recursos humanos qualificados pelo tecido produtivo tem sido um processo lento mas indispensável condição para aumentar a inovação e a competitividade, deve também considerar-se como importante objectivo da pós-graduação a formação para o meio empresarial.

É, pois, indispensável que esta função seja tratada de forma mais ambiciosa e clara, em vez de classificá-la, como é feito na proposta de lei, com a designação pouco precisa e incompleta de «fins de natureza académica».

Parece-nos, no entanto, difícil introduzir, neste preciso contexto de formação pós-graduado, o conceito de «custo reconhecido», aplicável ao caso dos cursos de formação inicial, para grupos de cursos com características homólogas. No caso vertente, e dadas as diferentes exigências das várias instituições, conduzindo a diferentes formatos de tais cursos, afigura-se como delicada (e talvez desnecessária) aquela tentativa de normalização.

Uma abordagem pragmática desta questão será a de fixar o quantitativo aplicável ao contexto da formação avançada do pessoal docente do ensino superior, definindo o subsídio anual *per capita* de docente em formação. Este seria atribuído à instituição formadora para esse exclusivo fim pela instituição que de tal beneficia ou pela instância de financiamento que entenda assumir, por razões de investimento estratégico para o sistema de ensino, aquele encargo.

O mesmo raciocínio é aplicável a cursos e acções de formação pós-graduada que sejam especialmente vocacionados para a injeção deste tipo de qualificações avançadas na sociedade civil, com vista a conferir ao sistema produtivo a capacidade de inovação, de renovação e de iniciativa que constituem condições indispensáveis para a competitividade. O respectivo financiamento é enquadrável, tanto nos peiores governamentais envolvidos naquele esforço de modernização como em âmbito do mecenato educativo que neste documento se preconiza.

5.4 — Conceito de curso elegível. — O conceito de curso elegível pode oferecer dificuldades de compreensão, que deverão ser evitadas através de um tratamento mais aprofundado desta matéria. Uma forma de entender este conceito é atribuí-lo ao carácter operatório de permitir ao Governo exercer a prerrogativa de orientar o financiamento das instituições de ensino superior através de contratos-programa e de contratos de desenvolvimento, canalizando financiamentos especiais para cursos considerados como particularmente relevantes para a estratégia de desenvolvimento de recursos humanos do País.

Estes contratos teriam naturalmente em conta o conjunto da oferta das redes pública e privada para fundamentar as prioridades e opções.

Todavia, deve ter-se presente que num regime político que respeite os princípios da economia de mercado não é possível postular uma estratégia de desenvolvimento de recursos humanos baseada em mais do que a previsão de tendências quanto a necessidades de mão-de-obra, mais qualitativas do que quantitativas e a prazo relativamente curto, para sectores muito genéricos da actividade produtiva.

Dito de outro modo, pode o Estado atribuir alta prioridade à formação de determinados perfis profissionais genéricos que, numa aproximação semiquantitativa<sup>(23)</sup>, considere absolutamente essenciais para o desenvolvimento do País; pode igualmente formular um juízo totalmente negativo quanto a perfis de qualificação considerados como irrealistas ou perfeitamente mercedores de descrédito. Entre os dois casos situa-se, no entanto, uma gama de qualificações sobre as quais qualquer daqueles juízos será, no mínimo, temerário.

Por outro lado, constituiria erro grave a adopção de um critério de relevância exclusivamente baseado em considerações sobre a rentabilidade económica de determinados perfis de qualificação, passando em claro critérios de natureza social e cultural, que poderiam justificá-los inteiramente. O serviço social personalizado, a preservação do património histórico, espiritual ou material, a criação literária e artística, a difusão de cultura, são exemplos típicos da afirmação anterior.

Deve sempre ter-se presente, por isso, que compete às instituições de ensino superior ter um sentido prospectivo sobre o valor social das suas actividades, sendo-lhes conferido o direito a ensaiar oferta de cursos sem uma relação com critérios imediatistas (extremamente falíveis, diga-se) ditados pelo «mercado de trabalho». Assim, será razoável que o conceito de curso elegível seja usado, no cálculo do orçamento-padrão das instituições públicas, aplicando-o aos cursos aceites e registados no Departamento do Ensino Superior para efeitos de financiamento público.

Em síntese final desta questão, considera-se ser possível ao Governo, com base em dados correspondentes aos sectores produtivos em evolução, bem como na criação de observatórios que acompanhem as tendências de oferta e de procura de emprego<sup>(24)</sup>, atribuir prioridades escalonadas à formação dos diversos perfis de qualificação superior e fazê-las publicar regularmente. Nessas circunstâncias,

a atribuição do carácter de curso elegível aparecerá como muito mais natural, justa e transparente, devendo ser usada no estabelecimento de contratos a médio prazo, a avaliar com periodicidade que permita a consolidação e ou correcção das opções tomadas, bem como na formação do orçamento-padrão das instituições públicas de ensino superior.

5.5 — Conceito de estudante elegível. — Entende-se a intenção de distinguir, para efeitos de financiamento das instituições por parte do Estado, entre: os estudantes que, cumulativamente, frequentam pela primeira vez um curso superior e que progridem ao longo deste sem insucessos acumulados em número significativo, e aqueles que não satisfazem a qualquer uma destas condições. Na realidade, o n.º 2 do artigo 7.º da proposta de lei refere explicitamente que o algoritmo utilizado no cálculo do orçamento-padrão é aplicado tendo em conta «as frequências previstas de *estudantes elegíveis*».

São passíveis de crítica alguns aspectos inerentes a este conceito<sup>(25)</sup>. Efectivamente, a aplicação da noção de *estudante elegível* não tem apenas repercussão directa no financiamento das instituições, nos moldes acima indicados; tem-na igualmente no montante dos encargos que o estudante, individualmente, terá de suportar. Na realidade, embora no artigo 17.º, exclusivamente dedicado às propinas, não seja, em nenhum ponto, feita distinção entre estudantes elegíveis e não elegíveis, aparecem no artigo 31.º, dedicado à «elegibilidade», no âmbito da acção social escolar, duas disposições que respeitam directamente ao caso dos estudantes não elegíveis:

No n.º 1 postula-se a cessação do direito, para estes estudantes, aos empréstimos previstos para os demais, o que, convenhamos, constitui uma disposição relativamente trivial em âmbito de acção social escolar;

No n.º 2 determina-se que o estudante não elegível terá de «suportar integralmente o custo reconhecido» do curso — o que constitui penalização de muito maior monta e, para mais, totalmente estranha ao contexto de apoio social a estudantes em que esta disposição está inserida.

Entende-se que esta dupla função operatória do conceito de estudante elegível (afectando tanto o orçamento-padrão da instituição como os encargos a assumir individualmente pelo estudante) é inconveniente; mais ainda o é a maneira pouco visível como aparece introduzida aquela penalização para o caso da perda de elegibilidade.

Uma segunda crítica advém da possibilidade de haver estudantes que, por disporem de capacidade económica, se poderão manter no sistema durante um tempo significativamente superior à duração normal do curso.

No que concerne à fórmula de cálculo do orçamento-padrão, ambos os inconvenientes assinalados podem ser resolvidos pelo recurso ao conceito suplementar de *número elegível de estudantes*, transferindo a noção de elegibilidade do estudante-indivíduo para a dimensão quantitativa dos estudantes da instituição. O número elegível dos estudantes pode, por outro lado, incluir o factor correctivo resultante de existir um certo número de estudantes a tempo parcial, sendo facilmente reconversível no *número equivalente de estudantes a tempo completo*, variável essa a utilizar no cálculo do orçamento-padrão<sup>(26)</sup>.

Quanto ao conceito de estudante elegível (tornado necessário, tanto em termos da sua elegibilidade para efeitos de acção social escolar como para determinar se deve ser sujeito apenas ao pagamento de uma propina ou, pelo contrário, ao da totalidade do custo reconhecido do curso que frequenta ou irá frequentar), considerem-se em primeiro lugar os candidatos à matrícula e inscrição que possuem já um curso superior de formação inicial. Pode afirmar-se que tais estudantes, já detentores de uma formação superior, não devem constituir encargo suplementar para o Estado ao pretenderem beneficiar de uma outra, devendo suportar os seus custos reais. Poderá, por outro lado, argumentar-se que só os candidatos dotados de recursos terão capacidade para arcar com a totalidade do custo reconhecido do curso, dando origem a uma situação de clara discriminação económica<sup>(27)</sup>. Este dilema, que se observa igualmente em relação aos estudantes inscritos no seu primeiro curso, não se afigura de fácil solução.

A situação relativa às repetências, sendo de grande complexidade, não dispensará a adopção de um sistema de prescrições, adequadamente estruturado. Este deve visar uma resposta às questões suscitadas atrás e consagrar um princípio com evidentes repercussões numa situação de aumento da procura do ensino superior.

6 — Financiamento do ensino superior particular e cooperativo: Dada a diferente natureza dos subsistemas público e privado no que respeita à origem dos financiamentos estruturais, é aceitável que a fórmula de financiamento anteriormente referida neste documento seja apenas aplicável às instituições de ensino superior público. No entanto, a lei deve conter princípios gerais de financiamento do subsistema privado, os quais devem ser aprofundados em diploma próprio. Em particular, seria oportuno distinguir entre o papel suplementar e o papel alternativo do ensino particular e cooperativo, com as necessárias consequências para a relação do Estado com as instituições.

Assim, pensamos ser consensual que um tal diploma deve clarificar a participação do Estado no financiamento das actividades seguintes:

- a) Programas estratégicos de formação de docentes, de modo a apoiar as instituições do ensino superior privado na criação de núcleos próprios de professores;
- b) Pós-graduação, essencial à formação qualificada de docentes;
- c) Investigação científica, dando prioridade a parcerias entre universidades e institutos politécnicos;
- d) Investimentos bibliográficos e informáticos com ênfase no *software* educativo e formativo, de modo a modernizar as metodologias de aprendizagem;
- e) Equipamentos científicos, designadamente em domínios do conhecimento complementares do ensino público, com ênfase na observação científica e cultural e no consequente fortalecimento de cursos tecnológicos;
- f) Auto-avaliação obrigatória, com o fim de se estruturarem mecanismos de controlo de qualidade.

Deste modo seriam estabelecidas as bases para implantar mecanismos de financiamento associados a um investimento estratégico de reforço da qualidade do sistema, ao estímulo da qualificação de docentes e ao desenvolvimento da capacidade portuguesa de saber fazer e fazer. Essa participação no investimento constituiria, naturalmente, um desafio às instituições privadas, permitindo separar as que têm consistência e razão de ser das que se situam circunstancialmente na sociedade portuguesa.

No tocante aos objectivos, tornar-se-á assim evidente o propósito de proporcionar estímulos ao incremento da dimensão, da relevância e da qualidade das funções desempenhadas pelas instituições, ao mesmo tempo que o Estado deve simultaneamente acompanhar e avaliar os resultados obtidos.

Uma última nota decorrente de experiências anteriores com resultados decepcionantes: a previsão de mecanismos como contratos de desenvolvimento, contratos-programa e a referência a fundos destinados a incentivar a qualidade do sistema devem ser explicitados em termos de aplicação prática, designadamente no que se refere à elegibilidade, critérios de atribuição dos meios financeiros e calendarização (22).

7 — Financiamento da acção social escolar:

A acção social escolar, definida na proposta de lei no âmbito da relação entre o Estado e o estudante, obriga-se por razão de coerência política e de justiça social, a abranger a totalidade do universo dos estudantes do ensino superior, independentemente da natureza pública ou privada das instituições que frequentam. Parece inconveniente, neste contexto, que o financiamento do ensino superior público apareça, embora de forma algo enviesada, como uma das orientações dominantes expressas no articulado a propósito daquela relação [alínea b) do artigo 18.º].

Esta é uma das razões pela qual se preferiu propor no presente parecer a remissão da acção social escolar para diploma autónomo, sem prejuízo de se entender oportuno produzir algumas considerações, desde já, sobre essa matéria.

Na parte do articulado que se refere a esta temática (capítulos iv e v) figuram duas iniciativas inovadoras: a possibilidade de recurso pelos estudantes, independentemente das suas condições sócio-económicas, a empréstimos para pagamento das suas propinas, muito embora em termos a definir em posterior regulamentação, e a criação de um fundo de apoio ao estudante, destinado a operacionalizar a gestão das verbas da acção social escolar. Na referida perspectiva de abranger ambos os subsistemas do ensino superior, estas iniciativas deverão ser aplicáveis ao respectivo universo global.

Qualquer das duas novidades aparece *a priori* como meritória, reconhecendo-se a importância da consagração do princípio do empréstimo com vista à autonomização do estudante. A título de exemplo, considere-se que, provavelmente, os referidos empréstimos destinados ao pagamento de propinas (bem como os que sejam consagrados à autonomização do estudante) beneficiarão de alguma bonificação de juro, o que poderá tornar atractivo o recurso a essa facilidade por um número muito significativo de estudantes do ensino superior, público e privado.

Em nota final entendemos dever assinalar que, do ponto de vista conceptual e técnico, os capítulos referentes à acção social escolar apresentam algumas deficiências (23) (24) que indiciam não estar a respectiva matéria suficientemente amadurecida à data da redacção da versão preliminar da proposta de lei.

8 — Conclusões:

Sendo o Conselho Nacional de Educação um órgão em que se expressa uma multiplicidade de interesses e expectativas, o parecer procura traduzir uma confluência de opiniões nas conclusões seguintes:

8.1 — Tratando matéria de fundamental importância para o desenvolvimento do ensino superior, seria natural que a proposta fosse acompanhada por clara exposição de motivos e enquadrada pela visão e estratégias preconizadas para a construção do futuro deste sector crítico do sistema educativo.

A proposta apresentada em versão preliminar necessita ainda de aprofundamento de algumas fundamentações, bem como de clarificação e de reformulação de certas medidas e opções antes de poder ser apresentada à Assembleia da República.

8.2 — Dispondo-se de importante e vasto leque de leis (Lei de Bases do Sistema Educativo, Lei de Autonomia das Universidades, Lei do Estatuto e Autonomia dos Institutos Superiores Politécnicos, Lei do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, Lei de Avaliação do Ensino Superior), que regulam importantes aspectos do financiamento do ensino superior e da acção social escolar dos seus estudantes, um primeiro objectivo da legislação deve ser o de harmonizar, clarificar, complementar e regulamentar aquele quadro legal.

8.3 — Se a experiência adquirida com o uso da fórmula de financiamento das instituições públicas confirmou as suas virtualidades e permitiu testar a capacidade de lhe introduzir aperfeiçoamentos, urge também consagrá-la em lei e passar a esquemas de financiamento plurianual, à negociação de contratos-programa e ao estabelecimento de programas de desenvolvimento das instituições.

8.4 — A igualdade de oportunidades dos estudantes, a promoção do mérito e da qualidade, o estímulo à responsabilização de todos os parceiros, estarão comprometidos se não se dispuser de adequada legislação e de meios eficazes de acção social escolar. Defende-se que esta matéria seja tratada em lei específica, publicada simultaneamente com a lei de financiamento.

8.5 — Se sem investigação científica não existe ensino superior de qualidade, a esta função deve juntar-se, hoje, a prestação de serviços, a extensão, a interacção cultural com o meio e a formação contínua quando se estabelecem as fontes e os mecanismos de financiamento deste sector crítico do sistema educativo.

As universidades deve ainda ser assegurado um quadro de financiamento que lhes permita assumir plenamente a função de formação pós-graduada.

8.6 — A forma de tratamento das diversas matérias constantes da proposta de lei traduz diferentes graus de amadurecimento da doutrina e da praxe que lhes corresponde; os pontos mais vulneráveis do documento referem-se, exactamente, às intenções de cariz mais inovador, cujas envolventes e consequências não foram, em nosso entender, suficientemente ponderadas. O texto ganharia mais consistência, certamente, se os elementos de filosofia e de estratégia política que substanciam as medidas a tomar fossem explicitados.

9 — Nota final e recomendações:

Entendeu o Governo (e bem) submeter à análise da sociedade civil, bem como das organizações no seu seio constituídas, uma versão preliminar das suas intenções de legislação quanto ao financiamento do ensino superior, reservando para esta análise e subsequente debate um significativo período de tempo. Nesse interim, numerosas contribuições foram produzidas por diferentes entidades e personalidades, às quais se junta o presente parecer do Conselho Nacional de Educação, processo este que naturalmente deverá conduzir a uma evolução e amadurecimento de ideias em relação às originalmente propostas. Entende-se, assim, que tal evolução deverá conduzir a uma consolidação e reorientação do articulado original, dando lugar, oportunamente, a uma formulação mais perfeita.

9.1 — Recomendações ao Governo:

- i) Explicitar, através de declaração de motivos, o enquadramento estratégico da Lei de Financiamento do Ensino Superior;
- ii) Rever o texto da proposta de lei de modo que ela consagre os seguintes objectivos fundamentais:

Clarificar e complementar a legislação existente sobre o financiamento do ensino superior de forma que se aprofundem e consagrem os mecanismos de financiamento do subsistema público e se explicitem os princípios básicos a observar no financiamento do subsistema particular e cooperativo;

Consagrar em legislação actual um sistema de financiamento da acção social escolar que abranja o universo dos estudantes, garanta a oportunidade de acesso aos estudantes carenciados e abra caminho à possibilidade de autonomização do estudante;

- iii) Garantir, com celeridade, a extensão da avaliação a todo o sistema, público e privado, universitário e politécnico;
- iv) Promover a preparação de uma lei de enquadramento do ensino superior que, traduzindo uma visão estratégica para o sector, favoreça o seu ordenamento.

9.2 — Recomendações às instituições de ensino superior:

- i) Definir com mais clareza as respectivas missões e, em função destas, explicitar estratégias e identificar fontes de financiamento;
- ii) Clarificar a natureza e peso relativo das funções, de forma a tornar mais visível as opções de desenvolvimento, a identidade das instituições e as fontes de financiamento;
- iii) Adotar políticas sistemáticas de auto-avaliação e de garantia de qualidade;

- iv) Garantir a transparência da utilização dos recursos públicos;
- v) Promover reflexão sobre opções a adoptar na formação inicial e pós-graduada, nomeadamente no que respeita à tipologia e relevância social dos cursos;
- vi) Suscitar a questão relativa à reintrodução do sistema de prescrições, no quadro do alargamento do acesso a todos os candidatos que satisfaçam os requisitos exigidos.

9.3 — Actividades a desenvolver pelo Conselho Nacional de Educação:

- i) Retomar o debate sobre o ensino superior;
- ii) Promover estudos sobre a diversidade do sistema do ensino superior que facilitem a intervenção do Conselho Nacional de Educação em futura apreciação de uma lei de enquadramento do ensino superior.

10 — Documentos referidos no texto:

- Amaral, Hlídio, *Notas sobre Uma Proposta de Lei de Financiamento do Ensino Superior*, 1996, 18 pp.
- Associações de Estudantes do Ensino Superior, «Parecer sobre a Proposta de Lei de Financiamento do Ensino Superior», 1996, 22 pp.
- Barreto, António, *Comentário à Proposta de Lei sobre o Financiamento do Ensino Superior*, 1996, 7 pp.
- Conselho Nacional para a Acção Social do Ensino Superior, *Parecer sobre a Proposta de Lei de Financiamento do Ensino Superior*, 1996, 4 pp.
- Comissão Europeia, *SOCRATES: Projecto Piloto para a Avaliação da Qualidade no Ensino Superior*, 1995, 60 pp.
- Comissão Europeia, *Nota Informativa sobre os Resultados dos Projectos-Piloto Europeus para Avaliação da Qualidade do Ensino Superior*, 1996, 13 pp.
- Consejo de Universidades, *Informe sobre la Financiación de las Universidades*, 1944, 46 pp.
- Conselho Nacional de Educação, «Documento de orientação sobre o ensino superior em Portugal», in *CNE, Pareceres e Recomendações 1993*, pp. 11-61.
- Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, *Normas para a Colaboração entre Instituições de Ensino Superior em Portugal*, 1996, 3 pp.
- Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, *Repensar o Ensino Superior: I — Diversificação, Mobilidade e Organização Curricular*, 1996, 39 pp.
- Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, *Alguns Comentários sobre o Projecto de Parecer Relativo à Proposta de Lei sobre o Financiamento do Ensino Superior*, 1996, 2 pp.
- Gago, José Mariano (coord.), *Prospectiva do Ensino Superior em Portugal*, DEPGEF, 1994, 527 pp. + mapas.
- Horta, Ricardo Bayão, *Nota sobre a Proposta de Lei sobre Financiamento do Ensino Superior*, 1996, 6 p.
- Ministério da Educação, *Autonomia e Qualidade — Documento Orientador das Políticas para o Ensino Superior*, 1997, 32 pp.
- Reimão, Cassiano Maria, *Nota sobre a Proposta de Lei Sobre o Financiamento do Ensino Superior*, 1996, 1 p.
- Docente da Universidade do Algarve (Unidade de Ciências Exatas e Humanas), *Parecer Relativo à Versão Preliminar da Lei do Financiamento do Ensino Superior Público*, 1996, 1 p.
- Université de Bourgogne, *The Financing of Higher Education in Europe: The Taboo on Student Fees*, 1995, 15 pp.

(<sup>1</sup>) Relatório «Financiamento do ensino superior/contratos-programa», de 12 de Agosto de 1993 (grupo de trabalho criado pelo Despacho n.º 22/SEES/93, de 29 de Abril).

(<sup>2</sup>) *Autonomia e Qualidade — Documento Orientador das Políticas para o Ensino Superior*, Ministério da Educação, 1997.

(<sup>3</sup>) Parecer n.º 1/93 do Conselho Nacional de Educação, «Documento de orientação sobre o ensino superior em Portugal», in *CNE, Pareceres e Recomendações 1993*, pp. 9-61.

(<sup>4</sup>) Parecer n.º 1/93, do Conselho Nacional de Educação, «Documento de orientação sobre o ensino superior em Portugal», in *CNE, Pareceres e Recomendações 1993*, pp. 53-56.

(<sup>5</sup>) Parecer n.º 1/93 do Conselho Nacional de Educação, «Documento de orientação sobre o ensino superior em Portugal», in *CNE, Pareceres e Recomendações 1993*, p. 25.

(<sup>6</sup>) *Idem*, p. 6.

(<sup>7</sup>) CRUP, *Repensar o Ensino Superior: I — Diversificação, Mobilidade e Organização Curricular*, Maio de 1996.

(<sup>8</sup>) Parecer n.º 1/93, do Conselho Nacional de Educação, «Documento de orientação sobre o ensino superior em Portugal», in *CNE, Pareceres e Recomendações 1993*, pp. 53-56.

(<sup>9</sup>) Reimão, Cassiano Maria, *Nota sobre a Proposta de Lei sobre o Financiamento do Ensino Superior*, de 11 de Julho de 1996, p. 1.

(<sup>10</sup>) Em reflexão à margem desta questão, entender-se-ia como vantajosa uma articulação mais estreita entre todas as instâncias governamentais envolvidas na problemática da investigação científica universitária.

(<sup>11</sup>) Horta, Ricardo Bayão, *Nota sobre a Proposta de Lei sobre Financiamento do Ensino Superior*, de 20 de Setembro de 1996, pp. 4 e 5.

(<sup>12</sup>) *Autonomia e Qualidade — Documento Orientador das Políticas para o Ensino Superior*, Ministério da Educação, 1997, p. 26.

(<sup>13</sup>) *Idem*, p. 9.

(<sup>14</sup>) *Idem*, p. 26.

(<sup>15</sup>) Associações de Estudantes do Ensino Superior, «Parecer sobre a proposta de lei de financiamento do ensino superior», Julho de 1996, p. 16.

(<sup>16</sup>) Barreto, A., *Comentário à Proposta de Lei sobre o Financiamento do Ensino Superior de 18 de Julho de 1996*, p. 2.

(<sup>17</sup>) CRUP, *Alguns Comentários sobre o Projecto de Parecer Relativo à Proposta de Lei sobre o Financiamento do Ensino Superior de 10 de Outubro de 1996*, p. 1.

(<sup>18</sup>) Associações de Estudantes do Ensino Superior, «Parecer sobre a proposta de lei de financiamento do ensino superior», Julho de 1996, p. 9.

(<sup>19</sup>) Barreto, A., *Comentário à Proposta de Lei sobre o Financiamento do Ensino Superior de 18 de Julho de 1996*, p. 3.

(<sup>20</sup>) CRUP, *Alguns Comentários sobre o Projecto de Parecer Relativo à Proposta de Lei sobre o Financiamento do Ensino Superior de 10 de Outubro de 1996*, p. 1.

(<sup>21</sup>) Associações de Estudantes do Ensino Superior, «Parecer sobre a proposta de lei de financiamento do ensino superior», Julho de 1996, p. 15.

(<sup>22</sup>) CRUP, *Alguns Comentários sobre o Projecto de Parecer Relativo à Proposta de Lei sobre o Financiamento do Ensino Superior de 10 de Outubro de 1996*, p. 2.

(<sup>23</sup>) Note-se que mesmo em casos para os quais esse juízo poderia assumir a forma de necessidades quantitativas exactas, como acontece com a formação de pessoal para os sistemas educativos e de formação, a experiência recente demonstrou que as previsões podem ser totalmente contrariadas pela realidade (cf. «Necessidades de professores do 1.º ciclo do ensino básico em 1996-1997»).

(<sup>24</sup>) O n.º 2.2.8 do documento *Autonomia e Qualidade — Documento Orientador das Políticas para o Ensino Superior* (p. 23) avança diversas ideias muito positivas neste domínio.

(<sup>25</sup>) Associações de Estudantes do Ensino Superior, «Parecer sobre a proposta de lei de financiamento do ensino superior», Julho de 1996, p. 8.

(<sup>26</sup>) Uma outra solução seria a de definir o número elegível de estudantes como o produto, em cada ano civil, da média aritmética entre o número de estudantes admitidos à primeira matrícula e inscrição nesse ano e o número de estudantes que, no mesmo ano, terminaram com aprovação a sua formação inicial, por um factor designado como *duração prevista de permanência no curso*, factor que não deveria ser superior em mais de 20% à duração mínima.

(<sup>27</sup>) Associações de Estudantes do Ensino Superior, «Parecer sobre a Proposta de Lei de Financiamento do Ensino Superior», Julho de 1996, p. 15.

(<sup>28</sup>) CRUP, *Alguns Comentários sobre o Projecto de Parecer Relativo à Proposta de Lei sobre o Financiamento do Ensino Superior de 10 de Outubro de 1996*, p. 2.

(<sup>29</sup>) Associação de Estudantes do Ensino Superior, «Parecer sobre a proposta de lei de financiamento do ensino superior», Julho de 1996, pp. 17-20.

(<sup>30</sup>) CNASES, Parecer sobre a Proposta de Lei de Financiamento do Ensino Superior de 12 de Julho de 1996, pp. 1-4.

Conselho Nacional de Educação, 19 de Março de 1997. — A Presidente, *Maria Teresa Ambrósio*.

**Declaração de voto.** — Sendo sensível à necessidade de o Conselho Nacional de Educação formar, em tempo útil, o parecer que lhe foi pedido pelo Governo sobre a proposta de lei sobre financiamento do ensino superior, não pretendo, de forma alguma, criar obstáculos. Além do mais, partilho da generalidade das recomendações expressas no projecto de parecer apresentado, além de subscrever o tom geral de convite à reflexão mais aprofundada e abrangente sobre o tema e à explicação pública clara da razão de ser das principais medidas avançadas na citada proposta.

Gostaria, contudo, de ressaltar dois pontos. O primeiro é que me parece que na secção 4.2 deveriam ser também apresentados os bons argumentos, que existem, a favor da actualização da propina no ensino superior público. Creio que o texto reflecte sobretudo, embora indirectamente, os argumentos desfavoráveis à forma proposta para essa actualização que valoriza excessivamente a possibilidade, também discutível, da taxa de frequência por disciplina.

O segundo ponto diz respeito à secção 6.2, sobre o financiamento (público) do ensino superior particular e cooperativo. É uma questão que exige reflexão, e concordo, por isso, com o facto de ser introduzida, no parecer do Conselho. Mas a reflexão não pode fazer-se sem ter em conta ao mesmo tempo as consequências a retirar, no que respeita à relação entre instituições e estudantes e, designadamente, à forma de fixação do montante das propinas.

Feitas estas duas ressalvas, voto favoravelmente o projecto de parecer. — *Augusto Santos Silva*.

**Declaração de voto.** — Não obstante as dificuldades resultantes das graves indefinições que caracterizam a proposta de lei e da falta de uma exposição de motivos esclarecedora da fundamentação da mesma, o trabalho desenvolvido pela comissão eventual possibilitou a produção de um documento de grande valia, que constituirá certamente um instrumento muito útil para o debate das questões que se preendem com o financiamento do ensino superior. Entendo que em conta que o texto produzido traduz um esforço de procura dos consensos indispensáveis para a produção de um prazer sobre matérias em que as posições são muito diferentes e, por vezes, opostas, o documento constitui, globalmente, um texto equilibrado. Entretanto, não obstante o meu voto favorável, possuo reservas e discordâncias de entre as quais saliento:

Em primeiro lugar, o projecto de parecer não é tão crítico quanto necessário no que respeita à questão das propinas. A intenção do Governo de aumentar as propinas (e que é, afinal, o objectivo desta lei, erradamente chamada do financiamento), se concretizada, traduzir-se-ia em mais um pesado encargo para os estudantes e famílias, que dificultaria a frequência do ensino superior a numerosos estudantes. No nosso país importa aumentar o número de diplomados com formação de nível superior, o que não se consegue, seguramente, introduzindo novos condicionamentos económicos. Por outro lado, importa lembrar que constitui obrigação do Estado, por disposição constitucional, «estabelecer, progressivamente, a gratuitidade de todos os graus de ensino». A insistência na política de aumento das propinas, com o objectivo de que estas constituam uma fonte de financiamento, traduz a intenção de persistir no não cumprida tem de original, na medida em que é idêntica àquela que norteou a política da educação nos últimos anos. No entanto, era legítimo esperar uma mudança nesta matéria.

Em segundo lugar, quero sublinhar a minha discordância com o conteúdo do n.º 6, «Financiamento do ensino superior particular e cooperativo».

Entendo que o apoio do Estado ao ensino particular e cooperativo deve, no respeito pela Constituição da República Portuguesa, circunscrever-se aos casos em que este assume carácter supletivo dos estabelecimentos da rede pública. Não está em causa a legitimidade da criação e funcionamento dos estabelecimentos de iniciativa privada, antes se contesta, com firmeza, a legitimidade do eventual financiamento estatal desses estabelecimentos, que, têm, naturalmente, por objectivo o lucro. Bom seria, aliás, que todos os recursos disponíveis fossem utilizados com vista à criação de uma rede pública de estabelecimentos de ensino superior capaz de responder às necessidades de toda a população. Sabemos bem que este objectivo está longe de estar cumprido; e sabemos igualmente que a procura de estabelecimentos de ensino particular se tem devido, não à sua escolha de um ensino alternativo por parte dos estudantes, antes tem constituído um recurso face à inexistência de vagas em número suficiente nos estabelecimentos da rede pública. O projecto de parecer não expressa este ponto de vista e, ao recomendar que o diploma clarifique a participação do Estado no financiamento de actividades que constituem o funcionamento normal dos estabelecimentos do ensino superior particular e cooperativo, coloca-se numa postura que dificilmente deixará de ser interpretada como um apoio ao financiamento pelo Estado dos estabelecimentos da rede privada.

Em terceiro lugar entendo que as recomendações que se produzem na parte final do documento, não obstante o seu carácter positivo, são escassas face à diversidade de questões colocadas no projecto de parecer e ao carácter estrutural que caracteriza muitas delas. — *Paulo Manuel da Silva Gonçalves Rodrigues.*

**Declaração de voto.** — O documento apresentado pelos Srs. Conselheiros Relatores merece a minha concordância genérica e é credor de uma afirmação de grande apreço pela qualidade das observações feitas, da argumentação aduzida e das conclusões expressas. No entanto, gostaria de precisar alguns aspectos relacionados com a forma como entendo a posição do financiamento público de actividades desenvolvidas no ensino superior privado.

Antes de mais, considero que haverá que distinguir entre ensino superior privado alternativo do ensino público e ensino superior privado supletivo.

No primeiro caso, poderia colocar-se o problema de apoio do Estado aos alunos que, no exercício do direito de opção educativa, se dirigissem para o ensino privado, mediante escolha individual perante alternativas diversas; não creio, no entanto, que na situação actual do sistema educativo português esse apoio devem considerar-se com níveis de prioridade que conduzam à sua concretização efectiva.

Nos segundo caso, a situação afigura-se bem diferente, pois parece evidente que o Estado terá de encarar os alunos de ensino superior privado supletivo nas mesmas condições de apoio que dá aos alunos do ensino superior público, pois essa é uma exigência de equidade que decorre, directamente, das relações entre o Estado e os cidadãos.

Dito isto, a questão converte-se no problema da identificação do carácter supletivo ou não do ensino superior privado existente, o que conduz à interrogação sobre se o Estado tem ou não a responsabili-

dade (e tendo-a até que limites ...) de garantir uma resposta adequada à procura espontânea dos cursos de ensino superior.

Se a resposta, como decorre do normativo existente, for negativa, então terá de assegurar a existência de critérios democráticos de acesso ao ensino superior público, em termos de garantir que esse acesso se faz, exclusivamente, em razão de aptidões individuais de natureza académica ou vocacional.

Só aceitando como garantia esta condição é que poderá tender-se a restringir a acção social escolar aos alunos do ensino superior público, pois que, em caso contrário, ela terá de estender-se, em termos idênticos, aos alunos do ensino superior privado, com a convicção segura de que nem mesmo assim se supera a desigualdade original dos custos de propinas em um e outro dos dois casos.

Por isso mesmo, é importante que nos mecanismos de acção social escolar se inclua, como hipótese aliás já praticada e de fácil aplicação, a redução dos gastos com propinas do ensino superior no rendimento colectável das famílias.

Questão diversa e, porventura, susceptível de ser considerada inoportuna neste parecer será a de saber se a mesma prática não deverá, até com prioridade, ser adoptada em relação aos gastos com propinas correspondentes aos outros níveis de educação e de ensino. — *António de Almeida Costa.*

**Declaração de voto.** — Publicada a Lei de Bases do Sistema Educativo em 1986, verifica-se que, passado mais de uma década, o edifício legislativo do ensino superior ainda está confusamente incompleto, ao mesmo tempo que algumas das partes legisladas necessitam de aperfeiçoamento e aprofundamento.

A autonomia, o financiamento e a avaliação foram definidos como três pilares essenciais da organização e racionalização do ensino superior. A lei da autonomia foi promulgada em 1988 e a da avaliação em 1994. O projecto de lei em análise diz respeito ao financiamento.

O principal problema do ensino superior é o da qualidade e da credibilidade de instituições e cursos. A expansão e a diversificação do ensino superior realizaram-se de forma errática e perante a demissão de governos sucessivos no cumprimento das leis em vigor. Como resultado, é débil a relação do ensino superior com o mundo do trabalho; os mesmos professores legitimam cursos em múltiplas instituições públicas e privadas e a criatividade no ensino é quase inexistente. A transmissão de conhecimentos domina o sistema, muitas vezes interpretada por docentes sem qualificação académica ou profissional.

Ora a contribuição deste projecto de lei para a promoção do equilíbrio do *binómio quantidade-qualidade* e para um novo ordenamento institucional fica aquém das naturais expectativas, faltando-lhe o incentivo à mudança, ou seja, à inovação e à excelência.

Mas, sendo o projecto um passo positivo, poderá dizer-se que outras leis tratarão do assunto, sendo mais avisado caminhar por etapas. Esta concepção não invalida a urgência de ter uma visão estratégica de conjunto, que permita atribuir novas funções e missões às universidades, a institutos universitários (não previstos na lei) e aos institutos politécnicos, inerentes à sociedade da informação.

A tudo isto acresce que a visão humanista do ensino superior, que não pode ser abandonada, não pode deixar de integrar um saudável economicismo, não sendo lícito, mormente na situação actual, desprezar sintomas de desperdícios de dinheiros públicos e manter formas antiquadas de gestão institucional, que o Governo impõe às instituições do ensino superior, designadamente no sector público.

A baixa eficiência da organização e da gestão do ensino superior integra-se num quadro geral que abrange não só a Administração Pública, mas também entidades privadas, o que constitui um factor com peso significativamente negativo na competitividade do nosso país, evidenciada perante os desafios da globalização e da internacionalização e, neste caso, pela dimensão europeia da educação e da formação.

A lei do financiamento deveria consagrar novos modelos de gestão, associados a programas estratégicos que, sem conceitos de homogeneidade, constituíssem verdadeiras apostas na melhoria da qualidade e permitissem separar, com naturalidade, o «trigo do joio», evidenciando o mérito das iniciativas.

Reconhece-se que o estabelecimento de critérios rigorosos de financiamento é mais difícil perante a falta de maleabilidade na organização institucional do ensino superior, a qual incentiva as pressões políticas e sociais para a criação de universidades de raiz ou por simples cosmética, permitindo-lhes a lei reconhecer o interesse público, sem terem prestado quaisquer provas ... A proliferação de escolas e cursos superiores veio pôr em causa o valor intrínseco de graus e de diplomas, sendo desejável que este projecto de lei contivesse desafios mais concretos à capacidade dos agentes públicos e privados em atingirem parâmetros mínimos de qualidade, associando-lhe a comparticipação do financiamento público.

Em síntese, co-existindo no nosso sistema de ensino superior nichos de excelência com espaços de subdesenvolvimento, é imperioso que as leis incentivem os primeiros e obriguem os segundos a justificar a sua existência.

Sem prejuízo das considerações expressas nesta declaração, votei favoravelmente o parecer, porquanto nele estão contidas algumas das preocupações mencionadas anteriormente.

Fica-se, assim, a aguardar outras iniciativas, cada vez mais urgentes. — José Veiga Simão.

**Declaração de voto.** — Tendo participado nos trabalhos de análise e discussão do documento de trabalho apresentado pelo Governo, tendo em vista a elaboração da proposta de lei, a apresentar à Assembleia da República, sobre o financiamento do ensino superior e, bem assim, da orientação a dar ao projecto de parecer deste Conselho, no âmbito da comissão eventual constituída para o efeito e sem deixar de reconhecer o assinalável esforço desenvolvido pelos Srs. Conselheiros Relatores no sentido do texto, agora submetido ao Conselho, consagrar o consenso possível aí alcançado, voto contra o parecer ora submetido a votação pelos seguintes motivos:

1 — Depois dos desenvolvimentos que a matéria do financiamento do ensino superior já conheceu no nosso país, uma nova iniciativa legislativa, para mais revestida da dignidade própria de uma lei da Assembleia da República, só adquire pleno sentido se se quiser proceder a uma verdadeira reforma do quadro regulador do sistema de ensino superior na sua globalidade, na qual a questão do financiamento público, constituindo, sem dúvida, um instrumento privilegiado, representa, no entanto, apenas um dos aspectos a considerar.

2 — Ainda que se queira considerar apenas a questão do financiamento, entendendo que uma lei de financiamento público do ensino superior, que, por natureza, deve ser vista, antes de mais, na óptica da relação que estabelece entre o Estado e os cidadãos estudantes do ensino superior, não deverá deixar de fora do âmbito da sua aplicação uma parte substancial do universo desses cidadãos, como o são os estudantes do ensino superior particular e cooperativo, sob pena de se porem em causa princípios fundamentais constitucionalmente consagrados.

3 — Quando a Constituição da República Portuguesa consagra inequivocamente as liberdades de aprender e de ensinar e a lei portuguesa exige que as instituições de ensino superior particular e cooperativo sejam objecto de reconhecimento público e do controlo da Administração, estabelecendo-lhe as mesmas exigências e conferindo-lhes as mesmas prerrogativas das instituições de ensino superior públicas, não faz sentido negar aos estudantes matriculados no ensino superior particular e cooperativo o direito a beneficiarem do financiamento público dispensado aos seus homólogos do ensino público.

4 — Daí o ter defendido e preconizar que a iniciativa legislativa em causa devia assumir primordialmente o carácter de uma lei que consagre os princípios e defina o quadro geral da comparticipação do Estado no financiamento do sistema de ensino superior, considerado na sua globalidade, tendo como objectivos fundamentais «assegurar o cumprimento das prioridades nacionais em matéria de política educativa definidas para o sector» e «promover o direito à igualdade de oportunidades no acesso ao ensino superior».

5 — Ora, o parecer agora submetido a votação, muito embora levante, a meu ver bem, o problema do âmbito da iniciativa legislativa do Governo, acaba por, ao longo das considerações que desenvolve e nas suas próprias conclusões, posicionar-se em defesa de uma lei de fixação de critérios de financiamento, através do Orçamento do Estado, das instituições públicas de ensino superior, matéria que, em meu entender, não justifica o recurso à intervenção legislativa do órgão legislativo por excelência, que é a Assembleia da República.

6 — Também não pode merecer a minha concordância a forma ambígua e desresponsabilizante como o parecer trata a questão das propinas no ensino superior público. Julgo que o parecer do Conselho Nacional deveria, sobre esta matéria e num plano conceptual, firmar uma posição inequívoca. Entendo desde há muito que as famílias ou os próprios estudantes do ensino superior, enquanto primeiros e directos beneficiários de um bem, ainda que de acesso restrito e privilegiado, como o é o ensino superior, terão de ser os primeiros a suportar directamente, no mínimo, uma quota-parte significativa dos custos de obtenção desse mesmo bem, isto sem prejuízo, de através de uma política de acção social escolar, o Estado dever assegurar a igualdade de oportunidades, favorecendo designadamente aqueles que não possuam condições económicas para suportar esse custo. Não me parece, no entanto, socialmente justo que sejam os cidadãos em geral, através dos impostos que pagam, a suportar os custos da prestação de um serviço que beneficia antes de mais e muito particularmente aqueles que dele usufruem. Aliás, a própria eficiência do sistema de ensino superior irá depender, cada vez mais, da introdução de mecanismos de racionalidade económica de que andam muito afastadas as instituições de ensino superior públicas.

7 — Não posso ainda concordar com a defesa que no parecer agora aprovado se faz da expansão generalizada da oferta do ensino superior por parte das instituições públicas, quando é já hoje evidente, em muitas áreas de formação, uma saturação dessa oferta relativamente à respectiva procura. Ou se passa a encerrar o sistema de ensino superior como um todo, no qual co-existem os sectores universitário e politécnico, público e privado, e se tem sobre esse sistema uma visão global e prospectiva e uma preocupação de equilíbrio, ou

se está a contribuir para uma cada vez mais acentuada degradação da qualidade do ensino superior, como, aliás, do sistema educativo em geral.

8 — Já no que respeita à acção social escolar, concordo, de um modo geral, com o sentido do parecer agora aprovado. A acção social escolar tem a sua justificação e o seu fundamento numa política de promoção da igualdade de oportunidades e como tal deve orientar-se no sentido de uma discriminação positiva a favor das famílias e dos estudantes mais carenciados, criando condições para o acesso e frequência do ensino superior aqueles que não disponham de condições económicas para suportar os respectivos custos. Por outro lado, como acção social do Estado, não pode deixar de abranger a generalidade dos cidadãos estudantes do ensino superior, quer estes frequentem o ensino público ou o ensino privado. — Jacinto Jorge Carvalho.

## UNIVERSIDADE DOS AÇORES

### Serviços de Acção Social

**Despacho.** — De harmonia com os Decs.-Leis 498/88, de 30-12, 215/95, de 22-8, e 248/85, de 15-7, e de acordo com os resultados obtidos no concurso interno condicionado de acesso para o provimento de uma vaga de oficial administrativo principal do quadro de pessoal dos Serviços de Acção Social da Universidade dos Açores, Secção de Apoio do Campo de Angra do Heroísmo, foi provido no referido lugar do respectivo quadro de pessoal o funcionário Carlos José de Matos. (Não carece de visto ou anotação do TC.)

9-4-97. — O Reitor, Vasco Garcia.

## UNIVERSIDADE DE COIMBRA

### Serviços Centrais

**Desp. 15/97 — Serviços Académicos.** — Ao abrigo do disposto nos n.ºs 7.º e 10.º da Port. 7/82, de 4-1, sob proposta do conselho científico da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, de termino:

1 — O mestrado em Literatura Portuguesa funcionará no ano lectivo de 1997-1998 com plano de estudos e requisitos fixados neste despacho.

2 — O *numerus clausus* é fixado em 12.

3 — Aos docentes do ensino superior serão reservadas 50 % das vagas.

4 — As candidaturas terão lugar de 1 a 15-9-97.

5 — As matrículas e inscrições terão lugar nos 10 dias subsequentes à afixação das listas com a seriação dos candidatos.

6 — O período lectivo terá o seu início em 3-11-97.

7 — A propina anual será de 100 000\$, podendo ser paga de uma só vez ou em duas prestações, sendo a primeira no acto da inscrição e a segunda até 31-3.

Elenco das disciplinas relativas ao curso de mestrado em Literatura Portuguesa da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, nos termos do n.º 1 do art. 4.º do Dec.-Lei 173/80, de 29-5:

	Regime	Unidades de crédito
Literatura Portuguesa Clássica	Anual .....	4
Literatura Portuguesa Moderna	Anual .....	4
Teoria da Literatura .....	Anual .....	4

A duração normal do curso é de dois anos lectivos. A frequência dos seminários é obrigatória e entende-se como exigindo a presença de cada aluno ao mínimo de 75 % das aulas e sessões de trabalho.

No 2.º ano os alunos frequentarão apenas uma área por eles escolhida de entre as três frequentadas no 1.º ano, em cujo âmbito elaborarão a tese de mestrado.

11-4-97. — O Reitor, Rui de Alarcão.

### Serviços de Acção Social

Por despacho de 15-10-96 do presidente dos Serviços de Acção Social da Universidade de Coimbra (visto, TC, 13-3-97):

Ana Maria Sampaio Carvalho Borges Queiroz — contratada, ao abrigo do art. 3.º do Dec.-Lei 108/95, de 20-5, a partir de 1-4-97, com a categoria profissional de técnica superior de 2.ª classe da carreira de serviço social.

Fernando Rodrigues Santos — contratado, ao abrigo do art. 3.º do Dec.-Lei 108/95, de 20-5, a partir de 1-4-97, com a categoria profissional de carpinteiro principal.